



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

## ACÓRDÃO

### **PROCESSO N.º 255/10**

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em Conferência em nome do Povo:*

### **I- RELATÓRIO**

[REDACTED], contribuinte n.º [REDACTED], sociedade com escritório e representação legal em Luanda, na [REDACTED], com referência ao Bloco 17, intentou recurso contencioso de impugnação contra o acto de indeferimento tácito, imputável ao **SENHOR MINISTRO** [REDACTED], por intermédio do qual foi indeferido o recurso hierárquico necessário interposto pela Recorrente em 23 de Fevereiro de 2010, no qual foi requerida a revogação do acto administrativo da autoria do Director Nacional de Impostos, que determinou existir uma dívida global da Recorrente ao Tesouro Nacional, no montante de USD 213.366.027,00, tendo alegado em resumo o seguinte:

- a) Que no âmbito do exercício da atividade de pesquisa e produção de hidrocarbonetos e na sequência das Declarações Anuais de Imposto Sobre o Rendimento do Petróleo (IRP) apresentadas pela ora Recorrente, com referência aos exercícios de 2005 a 2008, relativos às operações no Bloco 18, o Senhor Director Nacional dos Impostos, determinou, através do despacho cuja cópia se juntou como documento n.º2, supra o seguinte:
  - i. De um crédito de imposto sobre o rendimento do petróleo (IRP) no montante de 22.405.703,00 referente ao exercício de 2008, decidiu proceder à compensação de parte desse crédito, no valor de USD 1.559.494,00, de que a Administração Fiscal se considera titular relativamente à Recorrente.
  - ii. Uma vez efectuada a referida compensação, determinou existir uma dívida global da Recorrente ao Tesouro Nacional, no montante de USD 213.366.027,00; e



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- iii. Decidiu não proceder à devolução à Recorrente da quantia de USD 22.405.249,00, referente a IRP, paga pela mesma, em excesso.
- b) Que não se conformando com a referida decisão, em 23 de Fevereiro de 2010, a ora Recorrente apresentou junto de Sua Excelência o Senhor Ministro das [REDACTED], Recurso Hierárquico Necessário do referido despacho do Senhor Director Nacional de [REDACTED] que, como referido, se encontra datado de 28 de Dezembro de 2009 e foi notificado à Recorrente em 12 de Janeiro de 2010 (doc. n.º1);
- c) Que a ora Recorrente requereu ao senhor Ministro das [REDACTED] a revogação da decisão do Senhor Director Nacional dos [REDACTED] com fundamento na sua invalidade (doc. 1);
- d) Que até à data, a ora Recorrente não foi notificada de qualquer decisão quanto ao Recurso Hierárquico Necessário apresentado em 23 de fevereiro de 2010, pelo que o mesmo se deve considerar tacitamente indeferido;
- e) Que com a impugnação do Acto Recorrido, são de igual modo impugnados os argumentos que constam do acto do Senhor Director Nacional dos [REDACTED], uma vez que aquele, sendo um acto silente, presumido, não goza de autonomia substantiva, absorvendo os fundamentos do anterior acto expresso, os quais se consideram deste modo inalterados;
- f) Que o acto recorrido para além dos vícios que organicamente o afectam, designadamente por violar os princípios da decisão e da fundamentação, padecem ainda dos demais vícios que afectavam o acima referido acto do Senhor Director Nacional dos [REDACTED], acto esse que foi substituído pelo Acto Recorrido que, assim, absorveu os fundamentos e conteúdo decisório;
- g) Que o acto recorrido padece de vício de ofensa de direito fundamental, ou não se entendendo, padecerá do vício de forma por falta de fundamentação, sendo, pois, anulável, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 78.º das NPAA;
- h) Que o acto do senhor Director Nacional dos [REDACTED] foi praticado com preterição de uma formalidade essencial e, conseqüentemente, o Acto Recorrido, que o



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

substitui, é igualmente inválido por padecer do vício de forma por preterição de formalidades essenciais, designadamente a audiência dos interessados;

- i) Que a Autoridade Recorrida, através do acto Recorrido, determinou existir uma dívida global, da Recorrente ao Tesouro Nacional, no montante de USD 213.336.027,00;
- j) Que não existe no ordenamento jurídico angolano, qualquer norma legal que conferisse à Autoridade Recorrida o poder para, unilateralmente, criar uma conta corrente que, como esta, se pretenda que produza efeitos em relação à Recorrente;
- k) Que o acto recorrido enferma, nesta parte e mais uma vez, do vício de incompetência absoluta sendo consequentemente nulo.

Terminou pedindo que o presente recurso seja admitido e julgado procedente e, em consequência:

- i. Declarar-se a nulidade ou, anular-se o acto tácito de indeferimento, da autoria do Ministro das Finanças;
- ii. Deve também declarar-se a nulidade ou, não se entendendo, anular-se o acto praticado pelo Senhor Director Nacional dos [REDACTED], cujos termos e sentido decisório, foram absorvidos pelo Acto Recorrido, e pelo qual foi determinado existir uma dívida da Recorrente, no montante USD 213.366.027.00, após ter procedido à escritura de uma conta corrente em desconformidade com a lei.

O recurso foi admitido nos termos requeridos e, em consequência, foi oficiado o Gabinete Jurídico do Ministério das Finanças para remeter a este tribunal o procedimento administrativo, bem assim, ordenou-se a notificação da entidade Recorrida e o Ministério Público para apresentarem a sua contestação (fls.88- 93).

Apenas o Ministro das Finanças contestou (fls.96-132), tendo aduzindo em resumo o seguinte:



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- a) Que o indeferimento tácito não é susceptível de ser anulado por violação do princípio da decisão, pois que, para que ele se forme, nos termos legais previstos, é seu pressuposto o silêncio da Administração;
- b) Que são os despachos da DNI proferidos para cobrança voluntária do petróleo-lucro adicional da CN, em consonância com a decisão proferida nas Comissões de Revisão, relativas ao IRP dos exercícios de 2002;
- c) Que a notificação das decisões de cobrança é feita pelo DNI;
- d) Que o petróleo-lucro da CN é um encargo tributário nos termos da LTAP e integra o acervo das receitas do Estado;
- e) Que a cobrança das receitas do Estado integra as atribuições do DNI;

Terminou pedindo que deve a presente acção ser julgada da improcedente por não provada, e ser o Recorrido absolvido do pedido.

Foi ordenada a notificação das partes para apresentarem as alegações, (fls.170- 175).

Notificada a Recorrente, veio esta apresentar as suas alegações, com as seguintes conclusões (fls. 177-245).

- a) Que a Recorrente mantém, nesta sede, todos os vícios que, no Requerimento inicial, assacou ao acto Recorrido;
- b) Que na contestação, a Autoridade Recorrida suscita questões prévias e deduz excepções às quais a Recorrente, por força do princípio do contraditório, pode e deve responder;
- c) Que o acto recorrido é também nulo porque:
  - i. Consubstancia uma clara intromissão na competência da Assembleia Nacional que é, como vimos, órgão constitucional com competência em matéria de criação de impostos, normas de garantia e cobranças dos mesmos, o que consubstancia o vício de usurpação de poderes;



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- ii. Ofende os citados princípios constitucionais e por ter sido praticado sem que a Autoridade Recorrida tivesse atribuições para o efeito, factos que geram a sua nulidade.
- d) Que a actuação e entendimento da Autoridade Recorrida importa assim a violação do princípio da legalidade tributária que se encontra plasmado no n.º 1, do artigo 102.º da Lei Constitucional;
- e) Que por ofender o citado princípio constitucional, o acto recorrido padece do correspondente vício de violação de lei que determina a sua nulidade;
- f) Que nenhuma disposição há na lei processual que impeça que, neste recurso contencioso de impugnação, se conheça a questão da determinação da competência da Autoridade Recorrida para proceder a cobrança do petróleo-lucro, sendo, aliás, o conhecimento desta questão imperativa em face do que dispõe o artigo 57.º do RPCA;
- g) Que caso vingasse a interpretação preconizada pela Autoridade Recorrida, a este propósito, ocorreria uma claríssima violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva, ( ... ) consagrado no artigo 29.º da Constituição, pelo que a decisão judicial que desse acolhimento à referida interpretação efectuará uma incorrecta valoração e aplicação deste princípio constitucional.

Terminou pedindo a procedência do recurso e a declaração de nulidade ou anulação do acto recorrido.

Notificada a Entidade Recorrida, veio esta apresentar as suas contra alegações (fls. 246-275), com as seguintes conclusões:

- a) Que a Recorrente carece de legitimidade activa, devendo o Recorrido ser absolvido da instância, uma vez que não possui interesse directo, pessoal e legítimo na questão decidenda;



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- b) Que o acto do DNI não é lesivo dos interesses da Recorrente, pois a sua situação tributária não fica com ele definida ou resolvida, nem é susceptível de afectar, de forma objectiva e imediata, a esfera jurídica daquela;
- c) Que o acto do DNI é irrecorrível, o que determina a improcedência da acção, por falta de objeto, pois que o acto do DNI não reflecte na esfera jurídica individual da Recorrente por referência ao Bloco 18, nem define qualquer situação jurídica a ela relativa por referência a esta concreta área de concessão;
- d) Que o Venerando Tribunal não deverá considerar a argumentação aduzida pela Recorrente como válida, confirmando, ao invés, a legalidade do Acto do DNI, pois está em causa um acto legal, proferido no exercício das competências que a Lei atribui ao Director Nacional de Impostos, com vista à cobrança das receitas do Estado, em cumprimento dos princípios do interesse público, da arrecadação das receitas e em respeito pelos direitos e garantias dos contribuintes (da Recorrente);
- e) Que o acto do DNI não é um acto administrativo recorrível, pois que materialmente não se consubstancia numa verdadeira decisão administrativa, não afectando os interesses directos da Recorrente, o que determina que não se formou, nos termos das NPAA, o acto tácito;
- f) Que o acto recorrido não é susceptível de ser anulado por violação do princípio da decisão consignado no n.º1, do art.º9.º das NPAA, por o mesmo constituir, em tese, um mero expediente processual fundado na presunção de que, perante o dever legal de decidir, o silêncio da Administração significa indeferimento da pretensão que lhe foi formulada pelo interessado;
- g) Que o acto do DNI não é lesivo dos direitos ou interesses legalmente protegidos da Recorrente, nem produziu um efeito jurídico desfavorável imediato na esfera jurídica daquela;
- h) Que a Recorrente possuía, à data da prolação do acto do DNI, uma situação tributária não regularizada perante o Estado, por referência ao Bloco;
- i) Que a conta corrente fiscal é um instrumento por intermédio do qual a administração procede ao registo integrado/cruzamento de informações tributárias relativas a cada



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

- um dos contribuintes sujeitos à LTAP, tendo por base, nomeadamente, as liquidações adicionais dos tributos notificados aos contribuintes em sequências das decisões das Comissões de Fixação e de Revisão realizadas nos termos da LTAP;
- j) Que não foram preteridas quaisquer formalidades legais, pois o acto do DNI, está fundamentado;
  - k) Que reiterando o referido acima sobre a conta corrente, reitere-se que esta é também um acto declarativo, preparatório ou auxiliar de um acto administrativo tendente a efectiva cobrança do tributo fiscal;
  - l) Que no seio do objeto dos presentes autos, em que se discute a legalidade do acto recorrido, está vedada à Recorrente a discussão da legalidade da liquidação do petróleo-lucro, por razões óbvias de segurança, para preservação do princípio do *caso decidindo* e como forma de impedir a dupla via de apreciação da mesma questão de mérito por duas instâncias judiciais;
  - m) Que deve o Douto Tribunal abster-se de conhecer e julgar o mérito da questão substantiva que a alegação do presente vício tem subjacente e pretende sujeitar ao juízo jurisdicional.

Terminou pedindo que o presente recurso seja julgado totalmente improcedente, por não provado e, em consequência, ser o Recorrido absolvido do pedido.

Remetidos os autos para vista do Ministério Público, este nada promoveu (fls. 276-277).

Correram os vistos legais.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## **II- QUESTÃO A APRECIAR**

Emergem como questões a apreciar no presente recurso, saber se:



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

1. **A decisão recorrida consubstanciada no acto praticado pelo Senhor Director Nacional dos Impostos, pelo qual foi determinado existir uma dívida da Recorrente no montante USD 213.366.027,00, deve ou não ser declarado nulo.**

### **III - QUESTÃO PRÉVIA**

#### **(Da inutilidade Superveniente da Lide)**

O conhecimento do objecto do presente recurso fica condicionado pela apreciação da suscitada questão prévia, a qual se consubstancia numa das causas de extinção da instância.

O Professor Lebre de Freitas, entende que há impossibilidade ou inutilidade da lide quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a pretensão do autor não se pode manter, por virtude de:

- i- **Desaparecimento dos sujeitos ou do objecto do processo**, ou por virtude de,
- ii- **Encontrar a satisfação fora do esquema da providência pretendida.** (o negrito nosso)

Entende ainda o ilustre Professor que, quer num e noutro caso, a providência deixa de interessar primeiro por impossibilidade de atingir o resultado visado, e no segundo momento, por ele já ter sido atingido por outros meios. (vide. Código de processo civil anotado. Vol. IV, pág. 633).

Estaremos nos presentes autos diante de uma inutilidade superveniente da lide?

Vejam os:





TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Da análise dos factos relacionados aos presentes autos, constatamos que em meados do ano transacto, mais propriamente a 25 Junho de 2017, o Jornal de Angola, publicou na sua edição daquele dia, uma matéria na secção de economia, que dava conta que o Ministério das Finanças rubricara acordos no sector petrolífero. Ora, o conteúdo desta matéria é o seguinte:

*“O Ministério das Finanças assinou recentemente acordos com as companhias petrolíferas Total, Chevron, ExxonMobil, ENI, BP e Satoil, que puseram termo aos litígios existentes há mais de dez anos relativamente à liquidação e pagamento dos encargos tributários aplicáveis à actividade petrolífera”.* (itálico e sublinhado nosso)

O referido jornal salienta ainda que “num comunicado, o Ministério das Finanças adianta que os litígios, que deram origem a vários processos interpostos junto dos tribunais angolanos, ficam “definitiva e totalmente resolvidos” mediante o pagamento de determinadas quantias ao Estado, que asseguram a regularização plena da situação fiscal das maiores companhias petrolíferas em Angola”.

Em face o exposto, estamos diante de factos que não carecem de alegações ou de prova, ou seja, é um facto notório.

Ora,

O n.º 1 do artigo 514.º do C.P.C, (ex-vi n.º2 do art.º 1.º do Dec-Lei n.º 4-A/96,

*“Não carecem de provas nem de alegação os factos notórios, devendo considerar-se que tais factos que são do conhecimento geral.”*

Ademais, um facto é notório quando o juiz o conhece como tal, colocado na posição do cidadão comum, regularmente informado, sem necessitar de recorrer a operações lógicas e cognitivas, nem a juízos presuntivos.



TRIBUNAL SUPREMO

3ª Secção da Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro

Da interpretação deste preceito legal é de considerar que o Tribunal, nos termos do disposto no artigo 514.º, n.º 1, do CPC, pode-se considerar certos factos como notórios, independentemente - até - de os mesmos, no caso de terem sido levados pelas partes ou, terem obtido resposta negativa por parte do tribunal.

Como podemos constatar, *no supra referido acordo entre as partes ficou declarado que os litígios, que deram origem a vários processos interpostos junto dos tribunais angolanos, ficam “definitiva e totalmente resolvidos”*. Tal facto faz com que o presente recurso fique desprovido do seu objecto, não sendo capaz de prosseguir com o fim a que se pretendia.

Face ao exposto, estamos perante uma situação de inutilidade superveniente da lide, que dá lugar à extinção da instância, nos termos da al. e) do art.º287º, do C.P.C, “*ex-vi*” do n.º2 “*in fine*” do art.º1.º, do Decreto-Lei n.º 4-A/96 , de 5 de Abril.

#### **IV- DECISÃO**

**Nestes termos e fundamentos, acordam os Juízes da 3ª Secção desta Câmara em julgar extinta a instância, por inutilidade superveniente da lide e, em consequência, ordenar o arquivamento dos autos.**

**Custas pela recorrente na proporção do decaimento.**

**Luanda, 17 de Abril de 2018**

**Joaquina do Nascimento**

**Lisete Silva**

**Efigénia Lima**